SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281460 - SP (2026/0239754-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	THAIS FERREIRA BIANCHI
RECORRIDO	:	THAIS FERREIRA BIANCHI 39345249826
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FEITOZA - SP362957

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL E COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação declaratória de inexistência de débito c/c rescisão contratual.

2. A controvérsia trata de cancelamento imediato de plano coletivo empresarial, declaração de inexigibilidade das mensalidades referentes ao aviso prévio de 60 dias e impedimento de negativação.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos prêmios a partir de 10/9/2024 e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários sucumbenciais em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 2º e 3º do CDC, diante da alegação de inaplicabilidade automática do CDC à pessoa jurídica sem demonstração de vulnerabilidade; (ii) saber se há violação dos arts. 421, 421-A, 422 e 113 do CC, em razão da validade da cláusula de aviso prévio por autonomia privada; (iii) saber se há violação do art. 51, § 1º, IV, do CDC, por suposta presunção genérica de abusividade sem demonstração concreta de desvantagem

Documento eletrônico VDA59645767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d0701d6f-3732-4122-ab64-5f1ecc78eb49

exagerada; (iv) saber se há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, por ausência de enfrentamento de pontos essenciais; (v) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a matéria; e (vi) saber se é cabível o conhecimento por suposta violação à Súmula n. 608 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF na ausência de prequestionamento dos arts. 2º, 3º e 51, IV, § 1º, do CDC e 421, 421-A, 422 e 113 do CC.

7. Não se verifica a alegada violação dos art. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, pois não foram opostos embargos de declaração na origem.

8. Os óbices ao conhecimento pela alínea *a* impedem o conhecimento da divergência pela alínea *c*.

9. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, sendo incabível recurso especial por suposta violação a enunciado sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prequestionamento dos dispositivos federais indicados. 2. Não se verifica a alegada violação dos art. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC quando a parte deixa de opor embargos de declaração. 3. Os óbices ao conhecimento pela alínea *a* impedem a apreciação do dissídio pela alínea *c*. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, por ser incabível recurso esp ecial por suposta violação a enunciado sumular".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CDC, arts. 2º, 3º e 51, § 1º, IV; CC, arts. 113, 421, 421-A e 422; CPC, arts. 85, § 2º, §§ 1º e 11, 489, § 1º, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 518; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d0701d6f-3732-4122-ab64-5f1ecc78eb49

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d0701d6f-3732-4122-ab64-5f1ecc78eb49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281460 - SP (2026/0239754-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	THAIS FERREIRA BIANCHI
RECORRIDO	:	THAIS FERREIRA BIANCHI 39345249826
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FEITOZA - SP362957

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL E COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação declaratória de inexistência de débito c/c rescisão contratual.

2. A controvérsia trata de cancelamento imediato de plano coletivo empresarial, declaração de inexigibilidade das mensalidades referentes ao aviso prévio de 60 dias e impedimento de negativação.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos prêmios a partir de 10/9/2024 e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários sucumbenciais em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 2º e 3º do CDC, diante da alegação de inaplicabilidade automática do CDC à pessoa jurídica sem demonstração de vulnerabilidade; (ii) saber se há violação dos arts. 421, 421-A, 422 e 113 do CC, em razão da validade da cláusula de aviso prévio por autonomia privada; (iii) saber se há violação do art. 51, § 1º, IV, do CDC, por suposta presunção genérica de abusividade sem demonstração concreta de desvantagem

Documento eletrônico VDA58167972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:22
Código de Controle do Documento: 6c612386-445b-417a-8b82-c5846b8a04f2

exagerada; (iv) saber se há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, por ausência de enfrentamento de pontos essenciais; (v) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a matéria; e (vi) saber se é cabível o conhecimento por suposta violação à Súmula n. 608 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF na ausência de prequestionamento dos arts. 2º, 3º e 51, IV, § 1º, do CDC e 421, 421-A, 422 e 113 do CC.

7. Não se verifica a alegada violação dos art. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, pois não foram opostos embargos de declaração na origem.

8. Os óbices ao conhecimento pela alínea *a* impedem o conhecimento da divergência pela alínea *c*.

9. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, sendo incabível recurso especial por suposta violação a enunciado sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prequestionamento dos dispositivos federais indicados. 2. Não se verifica a alegada violação dos art. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC quando a parte deixa de opor embargos de declaração. 3. Os óbices ao conhecimento pela alínea *a* impedem a apreciação do dissídio pela alínea *c*. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, por ser incabível recurso esp ecial por suposta violação a enunciado sumular".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CDC, arts. 2º, 3º e 51, § 1º, IV; CC, arts. 113, 421, 421-A e 422; CPC, arts. 85, § 2º, §§ 1º e 11, 489, § 1º, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 518; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Documento eletrônico VDA58167972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:22
Código de Controle do Documento: 6c612386-445b-417a-8b82-c5846b8a04f2

em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c rescisão contratual.

O julgado foi assim ementado (fl. 350):

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. Alegação de ilegalidade da exigência de notificação prévia de 60 dias, bem como da multa de 02 mensalidades para rescisão do contrato celebrado entre as partes. Cabimento. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa 195/09, da ANS. Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Abusividade da cláusula contratual. Pronta rescisão contratual válida. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º e 3º do CDC, pois a aplicação do CDC a pessoas jurídicas não é automática e depende de comprovação de vulnerabilidade segundo a teoria finalista mitigada;

b) 421, 421-A, 422, 113 do CC, tendo em vista que a cláusula de aviso prévio decorre da autonomia privada e deve ser respeitada, visto que não gera desequilíbrio evidente e reflete a função social e a boa-fé objetiva;

c) 51, IV, § 1º, do CDC, porquanto a desvantagem exagerada deve ser aferida caso a caso e não de forma genérica, e o acórdão teria presumido abusividade sem demonstrar desproporção concreta;

d) 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, visto que a decisão teria deixado de enfrentar pontos essenciais a solução da lide.

Pondera que a Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 anulou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, que exigia permanência mínima de 12 meses e aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral de contratos

Documento eletrônico VDA58167972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:22
Código de Controle do Documento: 6c612386-445b-417a-8b82-c5846b8a04f2

coletivos de plano de saúde; porém, manteve o *caput* do art. 17, reproduzido no art. 23 da RN 557/2022, que revogou a RN 195/2009, ambos com redação idêntica, preservando a exigência de constar no contrato as condições de rescisão e suspensão, inclusive a possibilidade de previsão de notificação prévia.

Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 608 do STJ, pois referida súmula não autoriza aplicação automática do CDC à pessoa jurídica estipulante de plano coletivo, sendo indispensável demonstrar vulnerabilidade concreta.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano coletivo empresarial e se reforme o acórdão recorrido; requer ainda o provimento para que se reconheça a inaplicabilidade da Ação Civil Pública do TRF 2ª Região ao caso, preservando-se os efeitos do contrato livremente pactuado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 374.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão unilateral de contrato c/c declaratória de inexigibilidade de débitos, com tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou o cancelamento imediato do plano coletivo empresarial e a declaração de inexigibilidade das mensalidades cobradas a título de aviso prévio de 60 dias, além de impedir sua negativação. O valor da causa foi fixado em R$ 3.714,28.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos prêmios a partir de 10/9/2024, tornando definitiva a tutela, e

Documento eletrônico VDA58167972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:22
Código de Controle do Documento: 6c612386-445b-417a-8b82-c5846b8a04f2

fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários sucumbenciais em 2%, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil.

I - Arts. 2º, 3º e 51, IV, § 1º, do CDC e 421, 421-A, 422 e 113 do CC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido no viés apresentado nas razões do recurso especial; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC

A alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC não enseja o êxito do recurso especial, pois a parte não ingressou com embargos de declaração na origem para sanar possíveis vícios.

III - Dissídio Jurisprudencial

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

IV - Súmula n. 608 do STJ

Conforme jurisprudência desta Corte o recurso não comporta conhecimento por violação à súmula, uma vez que se trata de texto que não se

Documento eletrônico VDA58167972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:22
Código de Controle do Documento: 6c612386-445b-417a-8b82-c5846b8a04f2

enquadra no conceito de tratado ou lei federal, conforme previsão do art. 105, III, *a* da Constituição Federal. Inteligência da Súmula n. 518 desta Corte.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58167972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:22
Código de Controle do Documento: 6c612386-445b-417a-8b82-c5846b8a04f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.281.460 / SP

Número Registro: 2026/0239754-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10179072220248260004 13626583201340251011017907222024826004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: THAIS FERREIRA BIANCHI
RECORRIDO	: THAIS FERREIRA BIANCHI 39345249826
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FEITOZA - SP362957

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:42
Código de Controle do Documento: f3ee0836-4a63-4c77-8d66-e31efd108a09